



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.577 - RS (2011/0094958-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR CUIMBRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. DEMORA. DESÍDIA DO DEVEDOR EM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com base no conjunto probatório dos autos, o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que a demora no ajuizamento da ação executiva se deveu por desídia do IPERGS em fornecer os documentos essenciais à elaboração dos cálculos, malgrado instado a fazê-lo pelo próprio Juízo *a quo* e reiterados requerimentos formulados pela parte agravada.

2. Para rever o entendimento firmado quanto à essencialidade dos documentos requeridos ao IPERGS, seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 82.798/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 23/4/12.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.577 - RS (2011/0094958-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR CUIMBRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS contra decisão assim concebida (fls. 236/237e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 159e):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POLÍTICA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Ainda que passados mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação ordinária e o protocolo da ação executiva, não ocorre a prescrição quando demonstrado que a parte agiu com a devida diligência na busca dos elementos necessários para o seu ajuizamento. Precedentes da Terceira Câmara Especial Cível. Na esteira da jurisprudência do Eg. STJ, o lapso prescricional para a execução da sentença contra a Fazenda Pública só tem início quando finda a liquidação, que é fase do processo de conhecimento.

RECURSO PROVIDO.

Sustenta o agravante, no recurso especial, afronta aos arts.

a) arts. 189 do Código Civil c.c. 1º do Decreto 20.910/32 e 3º do Decreto 4.597/42, ao argumento de que, "diferentemente do fixado na decisão recorrida, o marco inicial para contagem do prazo prescricional da execução se dá no trânsito em julgado do processo de conhecimento" (fl. 197e);

b) arts. 189, 192, 197 a 204 do Código Civil, 219 e 617 do CPC, que elencariam taxativamente as causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição, sendo certo que, na espécie, "não houve qualquer resistência da Fazenda Pública ao fornecimento da documentação necessária à execução", tampouco "houve demora do serviço judiciário que ocasionasse a demora na citação, a ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ"(fl. 198e);

c) arts. 730 do CPC, e 2º-B da Lei 9.494/97.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 223/227e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

De início, a alegação genérica de afronta aos arts. 730 do CPC, e 2º-B da Lei 9.494/97 implica deficiência de fundamentação, a teor do disposto na Súmula 284/STF.

Por sua vez, não se olvida que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF.

Ocorre que, consoante firme jurisprudência desta Corte, "A liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a Execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido" (AgRg no AREsp 31.891/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 8/11/11).

No caso concreto, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que a demora no ajuizamento da ação executiva se deveu por desídia do IPERGS em fornecer os documentos essenciais à elaboração dos cálculos, malgrado instado a fazê-lo pelo próprio Juízo *a quo* e reiterados requerimentos formulados pela parte agravada (fls. 164/165e).

Destarte, rever o entendimento exarado pela Turma Julgadora demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, contudo, é vedado em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, que, embora correto o entendimento firmado na decisão agravada – no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução tem início após o fim da fase de liquidação da sentença exequenda –, não seria ele aplicável ao caso concreto. Argumenta que a liquidação foi realizada por meros cálculos aritméticos, que não constituiria processo autônomo e, por conseguinte, não interromperia nem suspenderia o prazo prescricional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.577 - RS (2011/0094958-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. DEMORA. DESÍDIA DO DEVEDOR EM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com base no conjunto probatório dos autos, o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que a demora no ajuizamento da ação executiva se deveu por desídia do IPERGS em fornecer os documentos essenciais à elaboração dos cálculos, malgrado instado a fazê-lo pelo próprio Juízo *a quo* e reiterados requerimentos formulados pela parte agravada.

2. Para rever o entendimento firmado quanto à essencialidade dos documentos requeridos ao IPERGS, seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 82.798/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 23/4/12.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, com base no conjunto probatório dos autos, o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que a demora no ajuizamento da ação executiva se deveu por desídia do IPERGS **em fornecer os documentos essenciais à elaboração dos cálculos**, malgrado instado a fazê-lo pelo próprio Juízo *a quo* e reiterados requerimentos formulados pela parte agravada (fls. 163/164e).

Nesse contexto, somente por meio da incursão na seara fático-probatória dos autos seria possível aferir se os documentos mencionados no acórdão embargado seriam, ou não, essenciais à liquidação da sentença exequenda, o que, contudo, é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. Precedentes.

2. O aresto recorrido afastou a prescrição embasado também no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que houve demora por parte da autarquia no fornecimento de dados necessários à liquidação. Entendimento diverso exigiria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 82.798/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 23/4/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0094958-8

AgRg no
Ag 1.410.577 / RS

Números Origem: 101215698 10503085921 10700306087 10700680970 107006810 10700802154
10700802200 10700805811 10700806052 10700806079 10700806087 10700806435
1070806435 1410577 70038380283 70039468624

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR CUIMBRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR CUIMBRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.